DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3367/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4275/2020
PROTOCOLO	: 2032953
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – EXIGÊNCIA DE VISTA TÉCNICA POR PROFISSIONAL TÉCNICO – ABERTURA DAS PROPOSTAS JÁ REALIZADA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA PRESTATEM ESCLARECIMENTOS.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa GTX Serviços de Engenharia e Construção LTDA em face da Prefeitura Municipal de Camapuã, tendo como objeto o Processo de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 03/2020.

A sessão pública para abertura das propostas da referida licitação foi marcada para o dia 15/04/2020, às 8 horas.

Alega a denunciante, a existência de vício no referido procedimento licitatório, pois constou no item 6.5, letra “d” do edital, a obrigatoriedade de realização de visita técnica a ser agendada previamente junto ao licitante pelo responsável técnico, cuja exigência se mostra desnecessária, bastando a declaração do participante da licitação de pleno conhecimento do objeto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Relata, ainda, a exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico detentor dos atestados, o que também se mostra irregular, por não encontrar previsão na Lei nº 8.666/93 e caracterizar restrição indevida à competitividade do certame.

Diante desses fatos, requer a concessão de liminar para suspender o processo de licitação Tomada de Preços nº 003/2020 e a sessão de abertura das propostas e, no mérito que seja anulado a referida licitação.

O expediente foi recebido como Denúncia pelo Presidente deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 9964/2020, proferido em 16/04/2020, fls. 63-6493-94.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que as irregularidades apontadas pela denunciante, caso fiquem realmente comprovadas e não justificada a exigência de visita técnica ao local, caracteriza restrição à competitividade, tornando-se capaz de infringir o princípio da isonomia.

Aliás, há entendimento neste Tribunal de que a obrigatoriedade de visita técnica injustificada causa restrição ao caráter competitivo da licitação, conforme consta dos Processos TC/12876/2018 e TC/10268/2017.

No entanto, considerando que este Processo chegou concluso a este Relator somente no dia 17/04/2020, depois de encerrado o horário do expediente e após já ter sido realizada a abertura das propostas (15/04/2020), além de buscar a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, **entendo necessário primeiro ouvir o Prefeito Municipal de Camapuã sobre o tópico aqui descrito, a fim de que, em seguida, decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida**.

Impõe-se ressaltar que atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e atravancar a atuação do administrador público, tem-se ponderado pela plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de

suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Denunciante e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, com fundamento no art. 4º, I, "C" do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Camapuã e a comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA